



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.107 - RS
(2014/0305697-2)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : E F DE S
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EM EXPEDIENTE AVULSO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A REMESSA À SUPREMA CORTE PARA APRECIACÃO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Considerando o trânsito em julgado da decisão recorrida, mostra-se incabível a rediscussão da pretensão, com base em fato superveniente, na medida em que já esgotada a jurisdição nesta Corte.
2. A reiterada insistência do agravante evidencia nítido caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.107 - RS
(2014/0305697-2)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : E F DE S
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que rejeitou os embargos declaratórios.

Afirma que o depoimento da vítima, em fato superveniente ao recebimento da denúncia, retira toda a materialidade do crime, tornando-o fato atípico, razão pela qual deve ser absolvido o réu porque o fato narrado não constitui crime (fl. 71).

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.107 - RS
(2014/0305697-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante tenta reiteradamente, por meio de expedientes avulsos, a reforma da decisão recorrida a fim de afastar a materialidade delitiva, sob o argumento de fato superveniente.

Contudo, todos os pleitos foram indeferidos, de forma monocrática, diante da superveniência do trânsito em julgado, ocorrido em 3/9/2018, sendo determinado, ao final, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para fins de análise do agravo em recurso extraordinário.

Sendo assim, considerando o trânsito em julgado da decisão recorrida, mostra-se incabível a rediscussão da pretensão, com base em fato superveniente, na medida em que já esgotada a jurisdição nesta Corte.

Destaca-se que a reiterada insistência do agravante revela-se nítido caráter protelatório, configurando abuso do direito de recorrer, a permitir a remessa incontinenti dos autos à Suprema Corte para o julgamento do agravo em recurso extraordinário pendente, independentemente da interposição de novos recursos. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AUTUADO EM EXPEDIENTE AVULSO - NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RACISMO COMETIDO POR PROCURADOR FEDERAL PELA INTERNET. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DECIDIDA DEFINITIVAMENTE PELO STJ E PELO STF. MANIFESTO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS CASOS COMPARADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS AO STF PARA APRECIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Agravante, em causa própria, insistente em atravessar petições e recursos temerários, com claro abuso do direito de recorrer, com nítido propósito protelatório, conforme já indicado pelos eminentes Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Jorge Mussi.

2. "A questão relativa à competência já foi decidida pela Terceira Seção desta Corte, (AgRg nos EDcl no CC n. 120.559/DF) e confirmada pelo STF (HC n. 121.283/DF) que ratificou a competência da Justiça estadual para processar e julgar o feito" (AgRg no AREsp 753.219/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018).

3. Quanto à despropositada e extemporânea arguição de isenção de custas, cumpre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anotar que, atendido o despacho da Presidência, com o efetivo recolhimento das custas devidas, está preclusa qualquer arguição de pretensa isenção.

4. Agravo regimental não conhecido. Remessa de cópia deste expediente avulso para o STF. (AgRg nos EAREsp 753.219/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 06/11/2018.)

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0305697-2 **AgRg nos EDcl no AgRg na PET no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.496.107 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50045833482011404710 50187605120104047100 RS-500458334820114047100
RS-50187605120104047100

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E F DE S
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E F DE S
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.